

## ***Quo Vadis* Intimação para a Protecção de Direitos, Liberdades e Garantias**

Intervenção de **Sofia Ilda David** (págs. 225/240 da Revista)

### **I – Intróito**

Convidada que fui para integrar este painel, verifiquei que me cabia a difícil tarefa de terminar um tema que permitia uma vastidão de abordagens e cujos oradores precedentes encerravam uma competência à qual pouco ou nada poderia acrescentar. Assim, optei por trazer aqui não uma abordagem teórica e doutrinária do tema, mas, antes, uma visão prática da jurisprudência dos nossos tribunais. Para tanto, centrei-me na figura processual que no direito administrativo representa «o ponto alto» na defesa dos direitos fundamentais, ou seja, centrei-me na intimação para a protecção de direitos, liberdades e garantias.

Procurei, através do Sistema de Informação dos Tribunais Administrativos e Fiscais (SITAF), ler as acções interpostas nos nossos tribunais desde 2004 e as correspondentes decisões, para tentar trazer-vos as conclusões acerca do uso desta figura processual. O estudo que ora vos trago encerra uma certa subjectividade, inerente à minha apreciação das muitas acções. Era impensável apresentar-vos um estudo com referência a todas as acções ou decisões havidas ou sequer com a mera exposição acrítica das mesmas. Este trabalho vai espelhar, portanto, a análise crítica das acções e decisões que li. Tentei, porém, fazer menção a todas as situações em que se conheceu o mérito da intimação, tratando tais situações por vezes de forma agrupada, consoante os assuntos ou sentidos de decisão.

Resta-me fazer uma última indicação introdutória de um outro factor que condicionou o meu trabalho. O SITAF, além de ser um sistema muito moroso, não é dotado de um motor de busca competente. Tive, portanto, que fazer as buscas no SITAF por tipo processual e pesquisar, depois, em cada processo, as correspondentes peças e actos processuais. Ora, este tipo de consulta não permite uma total certeza quanto aos números que aqui exponho, que são por isso aproximativos, não completamente certos.

A intimação para a protecção de direitos, liberdades e garantias foi uma novidade do legislador do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA). Visava a concretização, no domínio do contencioso administrativo, da garantia consagrada no artigo 20.º, n.º 5, da

Constituição da República Portuguesa (CRP). Esta figura é, por conseguinte, uma manifestação directa do Direito Constitucional e dos Direitos Fundamentais no Direito Administrativo. Pergunta-se, agora, passados que estão quase 8 anos após a entrada em vigor do CPTA, que uso foi dado a este meio processual e como é que o mesmo concorreu para a efectiva defesa dos direitos fundamentais através do direito processual administrativo.

## **II - Os dados da pesquisa – é por uma estrada curta que caminham a maioria das intimações...**

Desde o início da vigência do CPTA, em Janeiro de 2004 e até 15 de Outubro deste ano, foram apresentadas nos vários tribunais administrativos cerca de 507 intimações para a protecção de direitos, liberdades e garantias. Mais de metade dessas intimações foram apresentadas no Tribunal Administrativo de Círculo (TAC) de Lisboa – aproximadamente 269. Segue-se o Tribunal Administrativo e Fiscal (TAF) do Porto, com cerca de 61 acções. Com um total aproximado entre 15 e 25 intimações observam-se, por ordem decrescente de quantidade, os Tribunais Administrativos e Fiscais (TAF) de Braga, Coimbra, Leiria, Viseu, Sintra e Funchal. Com um total aproximado entre 5 e 10 intimações, por ordem decrescente de quantidade, observamos os TAF de Castelo Branco, Loulé, Almada, Penafiel, Mirandela e Beja. Com 5 ou menos intimações temos o TAF de Ponta Delgada e de Aveiro.

Estas 507 intimações são um número francamente residual no total das muitas acções apresentadas nos TAF.

No universo das 507 intimações, a grande maioria foi objecto de rejeição liminar. Da mesma forma, verifica-se um número significativo de situações de extinção da instância por inutilidade superveniente da lide. Ocorrem inutilidades da lide, muitas vezes, porque a entidade demandada, após a interposição da acção e a correspondente citação, acaba por conceder o requerido ou porque ocorrem transacções. Mas uma parte relevante das extinções é consequência da impossibilidade objectiva da apreciação da pretensão, por já ter ocorrido, entretanto, o momento em que se sucederia a alegada violação do direito, liberdade ou garantia.

Outra decorrência da urgência e da extinção dos pressupostos da acção com o passar do tempo, assim como, talvez, do efeito meramente devolutivo do recurso (cf. artigo 143.º, n.º 2, do CPTA), é a verificação de que muitas das intimações não são objecto de qualquer recurso para os tribunais superiores. Só cerca de um décimo do total das intimações apresentadas teve recurso para os Tribunais Centrais Administrativos (TCA) (isto é, terá havido recurso em menos de 50 acções). Dentro destas, houve lugar a recurso para o Supremo Tribunal Administrativo (STA),

sobretudo de revisão, em cerca de metade (em cerca de 30, no universo das 50 acções).

Em casos em que é interposto recurso da decisão para os TCA, não raras vezes é o tribunal de recurso que vem decidir pela extinção da instância por inutilidade superveniente da lide (mas, por exemplo, no Ac. do STA n.º 863/06, de 31.10.2006, relativo à fixação de serviços mínimos a garantir durante uma greve de professores, após a decisão do TCA Sul de extinção da instância por inutilidade superveniente da lide, o STA veio a revogar tal decisão, determinando que se indagasse das alegadas consequências do acto sindicado de fixação dos serviços mínimos, nomeadamente da marcação de faltas injustificadas por não prestação pelos professores daqueles serviços mínimos).

Por seu turno, nos casos em que a parte recorre da rejeição liminar, na grande maioria das vezes acaba por ver a decisão da 1.ª instância confirmada pelo tribunal de recurso.

A aferição do preenchimento dos pressupostos do artigo 109.º do CPTA é feita pelo juiz quer em sede liminar - antes de ser determinada a citação do Requerido, com a consequente rejeição da petição inicial - quer, frequentemente, após essa citação, considerando o juiz, nestes casos, a improcedência da acção, por inadequação do meio processual utilizado, com a consequente absolvição da instância por parte do Requerido.

Entre as situações fácticas mais recorrentes nestas intimações e que dão origem a um juízo de não verificação dos pressupostos do artigo 109.º do CPTA, apontam-se as de entrada e expulsão do território, de pedidos de autorização ou de vistos de residência e de trabalho, as relativas a demolições, execuções coercivas de obras ou ordens de despejo e as relativas a pedidos para embargos de obras, para suspender decisões de tomada de posse administrativa e para reagir a decisões de expropriação ou contra ordens de encerramento de estabelecimentos. Igualmente, há diversas situações relativas a processos disciplinares e correspondentes decisões, concursos para a colocação de professores, *terminus* de contratos administrativos de provimento ou de contratos a termo (em que se requer a condenação do Requerido à renovação do contrato), ou em que se pede para que seja determinada a progressão na carreira ou a subida em escalões ou que se proceda a promoções e reclassificações profissionais. Verificam-se, também, várias situações em que é requerida a intimação da EDP, Serviço Universal, SA, a não interromper o fornecimento de energia eléctrica após o não pagamento do serviço prestado, invocando-se a prescrição do direito ao pagamento. Existem, ainda, algumas situações em que se peticiona para que aquela entidade não coloque postos de electricidade ou de alta tensão na propriedade do requerente da intimação. Verificam-se, igualmente, alguns pedidos de intimação para que não se integre determinada escola em certo agrupamento de escolas.

Para além dessas situações mais usuais, constatamos, ainda, ter havido um juízo de não verificação dos pressupostos do artigo 109.º do CPTA:

- num pedido para que se procedesse à emissão de um título definitivo de arrematação de um prédio na sequência de uma compra e venda em hasta pública (proc. n.º 1922/04.5BEPRT);

- num pedido para a constituição de um novo júri para apreciação de uma tese de doutoramento, relativamente a um professor universitário (que foi julgado improcedente por não estar verificada a urgência da situação, por a petição inicial ser omissa quanto a factos que permitissem aferir esse juízo de urgência - proc. n.º 1703/10.7BEPRT);

- num pedido para que o Requerido se abstinisse da prática de testes e operações de co-incineração de resíduos industriais perigosos numa unidade produtora de cimento (proc. n.º 589/06.BECBR, confirmada pelo TCA Norte no Ac. de 26.10.2006);

- ou num pedido de intimação da Ordem dos Advogados a inscrever o requerente como advogado, numa situação em que o Conselho Deontológico considerou que o referido candidato a advogado era uma pessoa inidónea para exercer a profissão face ao seu registo criminal (proc. n.º 1098/07.6BELSB).

Entre pedidos quase caricatos, assinalamos, um de afastamento imediato de um professor de uma escola, pelo tempo necessário a que uma aluna concluísse o ano lectivo, apresentado pelo pai dessa aluna, com fundamento em que a mãe, também ali professora e aquele professor haviam cometido adultério e que a filha, desde que soube da ocorrência, iniciara uma recusa em frequentar o estabelecimento de ensino (proc. n.º 2305/05.5BEPRT); ou, um outro caso, em que é pedida a intimação do Conselho Executivo de uma escola a permitir que um encarregado de educação se faça acompanhar por advogado em reuniões na escola (proc. n.º 725/08.2BECBR).

Verificaram-se, do mesmo modo, situações em que foi rejeitada a intimação por se considerar caducado o direito de acção, dado visar-se através deste meio processual reagir contra um acto administrativo que já era do conhecimento do requerente há mais de três meses. Em dois destes casos, a decisão veio a ser confirmada pelo STA (proc. n.º 2495/09.8BELSB, confirmado pelo TCA no rec. n.º 627/10 e pelo STA no rec. n.º 673/10, de 30.11.2010. Também no processo n.º 2574/09.1BEPRT, foi rejeitada uma intimação para ser concedida uma pensão de aposentação por se ter entendido haver caducado o direito de acção. Igualmente, o STA, no Ac. n.º 673/10, de 30.11.2010, defendeu, pela mesma razão, a caducidade do direito de acção do Requerente).

Apuraram-se, identicamente, algumas situações em que foi julgada a incompetência material dos tribunais administrativos para conhecerem da acção, por exemplo, em casos em que reclusos visavam reagir contra

situações relativas ao cumprimento da sua pena (e é determinada a competência do Tribunal de Execução Penal, v.g. procs. ns.º 1972/07.0BELSB e 1080/06.0BEPRT. Esta situação foi confirmada pelo TCA Norte, pelo Ac. de 20.07.2006. Interposto recurso de revista para o STA não foi o mesmo admitido – Ac. n.º 853/06.11, de 21.09.2006). Foi, outrossim, julgada a incompetência material dos tribunais administrativos em situações em que se visava reagir contra ordenações e coimas e em que se determinou a competência da pequena instância criminal (proc. n.º 1582/06.8BELSA, relativo a uma coima aplicada pela Comissão de Mercados de Valores Mobiliários - CMVM). Porém, numa situação em que reclusos visavam reagir contra uma “circular” do Director do Estabelecimento Prisional que lhes restringia os contactos telefónicos, na qual foi determinada a incompetência material dos tribunais administrativos, por se entender tratar-se de matéria cujo conhecimento competia ao Tribunal de Execução de Penas, foi, por decisão do STA, em sede de Tribunal de Conflitos, julgada a competência da jurisdição administrativa para conhecer daquele litígio (Ac. do STA n.º 1/2007, de 10.07.2007).

Da leitura das diversas petições iniciais, constata-se, ainda, que numa larga maioria dos casos não são indicados os factos de forma clara, precisa e especificada. Os factos são alegados misturados com apreciações de direito, com juízos de valor e com juízos conclusivos. A prova também não é, muitas vezes, junta (pelo requerente) com a petição inicial e só vem a ser completada com a junção do processo administrativo ou com a junção dos documentos pelo requerido. Apesar da urgência das situações, a petição inicial é frequentemente enviada para o tribunal por meios electrónicos ou informáticos sem que seja junto um único documento de prova, sendo estes depois enviados por correio. Assim, em situações de extrema urgência, em que é logo apresentada a petição inicial ao juiz (nos termos do artigo 110.º, n.º 1, do CPTA), por vezes essa petição não vem acompanhada de qualquer prova.

A falta de alegação de factos concretos e especificados relativos à urgência, à indispensabilidade do uso da intimação e à lesão ou possibilidade de lesão do direito, liberdade e garantia, explica o grande número de rejeições e a circunstância de haver situações similares em que a pretensão ora é rejeitada, ora é conhecida.

Observa-se, ainda, que muitas das petições iniciais fazem uma identificação genérica dos direitos, liberdades e garantias alegadamente violados, limitando-se, frequentemente, a remeter para um extenso catálogo de direitos que nem sempre se subsumem todos à realidade fáctica explanada. Assim, em situações em que se conheceu do mérito da acção, não raras vezes, o tribunal “completou” as alegações de direito, delimitando ou precisando os direitos e normas legais violadas, procedendo

(oficiosamente) à substanciância das ilegalidades (deficientemente) invocadas.

A maioria das intimações rejeitadas não permite a convocação do processo para uma providência cautelar - situação que é por norma ponderada pelo juiz - pois não vêm indicados factos que permitam aferir o *periculum in mora* necessário a estas últimas. A este propósito assinalam-se os Acs. do TCA Norte, no proc. n.º 1102/04.0BEBRG (de 19.05.2005) e o voto de vencido (do Sr. Juiz Desembargador Aragão Seia) no Ac. do TCA Norte no proc. n.º 1157/05.0BEBRG (de 26.01.2006), que conheceram decisões de rejeição de petições iniciais e consideraram que o juiz devia convidar o autor a esclarecer qual a forma de processo que pretendia utilizar, assim como, consideraram que o juiz devia convidar o autor a aperfeiçoar a petição inicial, coadunando-a com essa forma processual.

Verificamos no nosso estudo, também, que por vezes, a partir dos documentos juntos ao processo, foram oficiosamente considerados pelo juiz na decisão final factos (instrumentais) não alegados pelas partes. Foram, igualmente, oficiosamente aperfeiçoadas as alegações relativas a outros factos que se mostravam necessários para a apreciação da demanda, mas cuja invocação era pouco clara ou estava mal especificada pela parte a quem competia o respectivo ónus de alegação.

Em suma, nesta matéria, os nossos tribunais tomaram uma atitude anti-formalista, colaborante e inquisitória, suprimindo oficiosamente as falhas de alegação dos requerentes, para assim conseguirem atingir uma decisão de mérito em tempo útil.

Observa-se, ainda, que não raras vezes o pedido de intimação é intentado contra entidades públicas e particulares, em coligação passiva.

A grande maioria das intimações é decidida só com prova documental. Contudo, em algumas acções, há lugar a prova testemunhal, pericial e por inspecção. Por conseguinte, pode-se concluir, que não obstante a urgência inerente a esta acção, da prática judiciária resulta que não é feita qualquer limitação aos meios de prova que são utilizados. A análise dos factos é completa e não profunctória.

Em algumas situações, após a apresentação dos articulados, o juiz marcou uma audiência, onde, após discussão oral, decidiu a causa.

Uma peculiaridade interessante é a constatação de que há certos escritórios de advogados quem “tendem” a fazer o uso destas intimações, sempre para situações fácticas muito idênticas. Dito de outro modo, verifica-se que no universo das acções interpostas, sobretudo no TAC de Lisboa, estes processos são utilizados em grande medida por 1 ou 2 escritórios de advogados, para situações sempre muito idênticas.

### **III – As situações em que se conheceu o mérito do pedido – porque também há intimações que prosseguiram por uma auto-estrada até final do seu percurso...**

Do estudo que fizemos, concluímos, que do total das 507 intimações que foram apresentadas nos tribunais de 1.ª instância, nem 15% foram alvo de uma decisão de mérito, entendida esta como uma decisão em que se conhece o pedido. Entre as decisões que conheceram o mérito da acção, cerca de 63% das pretensões acabaram por proceder, enquanto 37% improcederam (pelo que, no universo das 507 intimações, procederem apenas cerca de 8% das pretensões apresentadas em juízo).

Como pretensões em que foi julgado procedente o pedido, indicam-se as seguintes:

- um pedido para que se procedesse à instalação de órgãos eleitos como vogais de uma junta de freguesia (proc. n.º 232/06.8BELSB);

- um pedido para que o presidente de uma comissão recenseadora entregasse ao presidente de uma comissão política de uma secção de um partido político uma cópia informatizada do caderno de recenseamento eleitoral, numa situação em que se avizinhava o acto eleitoral autárquico (proc. n.º 276/05.7BEMDL);

- um pedido para que o Conselho Geral da Ordem dos Advogados emitisse a célula de advogado estagiário (proc. n.º 624/05.0BELLE);

- um pedido para que fosse autorizado a um trabalhador gozar os dias de licença parental, sem perda da retribuição, a que tinha direito (proc. n.º 2048/06.2BELSB);

- um pedido para que uma Câmara fosse obrigada a alargar o período de discussão pública do projecto de revisão do Plano Director Municipal e para que procedesse a uma maior divulgação dessa revisão (proc. n.º 572/05.3BEALM);

- ou um pedido para que uma Câmara fosse intimada a fazer cessar o ruído associado a determinadas festas da cidade, na eminência de ocorrer (acabando por ser determinado apenas que a Câmara providenciasse para que não fossem excedidos os limites legais de ruído (proc. n.º 961/09.4BESNT).

Foram também julgadas procedentes várias intimações apresentadas contra a Ordem dos Advogados para que esta admitisse os requerentes, licenciados, a inscreverem-se no estágio de advocacia sem dependência do exame de estágio que lhes estava a ser exigido (v.g. procs. ns.º 521/10.7BELSB, 1811/10.4BELSB, 2381/10.9BELSB e 2499/10.8BELSB). Numa outra situação similar foi considerado, porém, que o meio utilizado era inidóneo, porque, no caso, ainda não havia sido fixada data para o início do próximo estágio e o mesmo não se iria verificar no ano em curso (proc. n.º 1357/10.0BELSB). No Ac. do TCA Sul n.º 7141/11, de 03.03.2011, numa situação idêntica, foi revogada a decisão da

1.<sup>a</sup> instância de considerar inidóneo o uso da intimação e determinou-se a convocação em providência cautelar (Ac. do TCA Sul n.º 714/11, de 03.03.2011).

Outra situação em que procedeu (parcialmente) a pretensão da requerente foi relativa à frequência de aulas (teóricas) de uma aluna do curso de licenciatura de enfermagem, que por erro administrativo na indicação das vagas, teria ficado inscrita nesse curso em Outubro de 2004, mas que viu vedada a frequência às aulas até ao semestre seguinte. Com fundamento no princípio da igualdade, foi determinada a frequência das aulas em igualdade com os restantes alunos que se inscreveram para o curso de Outubro de 2004 (proc. n.º 969/04.6BELRA).

Com fundamento no princípio da igualdade de oportunidades e no direito ao ensino, também procedeu uma intimação para que uma escola de enfermagem integrasse as requerentes na frequência de uma unidade curricular no ano lectivo em curso e para que procedesse à sua avaliação promovendo o prolongamento do período necessário a atingir a carga horária prevista no plano de estudos. As requerentes tinham sido excluídas de tal frequência por aplicação das regras de precedência previstas num regulamento da escola (proc. n.º 1311/06.7BELSB).

Igualmente, procederam várias intimações para que os requerentes realizassem um novo exame de química e pudessem optar pela melhor das duas classificações, para efeitos de ingresso no curso de medicina no ano lectivo imediato, tal como ocorrera com os alunos que realizaram o exame em outra fase e a quem, excepcionalmente, foi permitida essa opção. Foi, ainda, determinado que se criasse, depois, se necessário, uma vaga adicional, no caso desta opção implicar uma classificação superior à do último candidato admitido naquele curso. Fundava-se a pretensão na igualdade de oportunidades ao ensino superior e no princípio da segurança jurídica. As decisões que foram alvo de recurso, foram confirmadas e foi admitido recurso de revista para o STA (v.g., entre outros, os procs. ns.º 76/07.BECBR, 104/07.9BEVIS, 678/06.1.BECBR, 683/06.8BECBR, 979/06.9BECBR, 1337/06.0BELRS, 1600/06.0BEVIS e 2837/06.8BEPRT; Ac. do TCA Sul n.º 2402/07, de 03.05.2007 e Acs. do STA ns.º 566/07, de 05.07.2007 - a admitir a revista - e n.ºs 910/07, de 08.11.2007, 566/07, de 13.09.2007, 598/07, de 25.09.2007, 775/07, de 20.02.2007, 909/07, de 16.01.2008, 910/07, de 17.01.2008, 992/07, de 16.01.2008). Por fim, o Tribunal Constitucional, no Acórdão n.º 353/2007, julgou inconstitucionais as normas do despacho do Secretário de Estado da Educação que criaram aquela situação excepcional.

Verificaram-se, analogamente, outras situações relativas à realização dos exames de química, onde também se invocava a violação do princípio da igualdade, mas com contornos diferentes. Estas situações vieram a ser julgadas improcedentes (procs. ns.º 111/06.4BEALM e 1989/08.7BELSB).



Na acção n.º 2236/08.7BEPRT, em que em causa estava um pedido idêntico, após uma rejeição pela primeira instância, o TCA Norte (por acórdão de 12.03.2009) determinou a baixa dos autos e o conhecimento da acção (acabando por ser determinada a improcedência do pedido).

Outra intimação em que se verificou a procedência parcial do pedido, foi relativa a uma condenação a considerar que uma aluna deveria passar para o 7.º ano, por entender que atingiria uma dada nota e um dado nível na disciplina de matemática, o que implicaria tal passagem. Decidiu o tribunal, que de acordo com os critérios de avaliação previamente fixados, a referida aluna tinha direito a ver considerada a nota e nível que indicava na intimação, mas, que no que se referia à inscrição no 7.º ano, tal inscrição estava dependente de mais avaliações que estavam a cargo da Administração (proc. n.º 496/07.0BECTB).

Numa outra intimação foi requerido que se condenasse o Presidente do Conselho Directivo de um Agrupamento de Escolas a adiar a matrícula ao 1.º ano do ensino básico de uma criança que sofria de multideficiência grave, que apesar de ter 8 anos de idade, tinha um desenvolvimento correspondente a 18 meses e uma aparência de uma criança de 4 anos. Foi dada procedência parcial ao pedido, por se julgar que havia aqui matéria que envolvia poderes discricionários da Administração e, nessa parte, o tribunal não se podia pronunciar. Foi, assim, determinado que se decidisse à luz das normas legais aplicáveis ao caso, verificando a Administração se a menor enquadrava-se ou não numa determinada situação de excepcionalidade, após o que teria de ser deferido ou indeferido o pedido formulado pelos pais para se adiar a matrícula e se manter a frequentar o jardim-escola (proc. n.º 1748/08.7BELSB).

Foi também julgada procedente uma pretensão para que um guarda da Polícia de Segurança Pública, que havia entrado em licença de longa duração após o período de 18 meses de doença, fosse readmitido ao serviço, determinando-se o processamento dos vencimentos desde a data em que se recusara tal regresso, o que ocorrera por não ter sido apresentado um requerimento, que houvesse sido previamente autorizado pelo Requerido (proc. n.º 96/08.7BELSB).

Com fundamento na violação do princípio da igualdade, foi determinada a procedência da acção e anulada uma resolução do Conselho do Governo Regional da Madeira, que excepcionava as creches e os jardins-de-infância de gozarem uma tolerância de ponto que se avizinhava (proc. n.º 154/09.0BEFUN).

Em outros processos em que foram depois julgados improcedentes os pedidos, alunos, com o estatuto de atleta praticante de alta competição, requeriam a sua colocação em certo curso superior no ano lectivo que se avizinhava, com a criação, se necessário, de uma vaga adicional. Os requerentes fundavam o seu pedido numa dada interpretação e aplicação

(no tempo) das normas então em discussão, na sequência de uma alteração legislativa. Baseavam a sua pretensão no direito ao acesso ao ensino superior em condições de igualdade, na liberdade de escolha da profissão e no princípio da protecção da confiança (procs. ns.º 1823/10.8BELSB, 2953/10.1BEPRT e 1902/10.1BELSB. O TCA Norte no rec. n.º 713/11, de 24.02.2011, confirmou uma decisão de 1.ª instância neste sentido. O TCA Sul revogou duas decisões de 1.ª instância quanto a esta matéria e tais decisões do TCA foram confirmadas em recurso de revista pelo STA, nos Acs. ns.º 345/11, de 05.05.2011, 345/11, de 13.07.2011 e 428/11, de 13.07.2011).

Num outro processo foi julgado procedente um pedido de inscrição dos requerentes como atletas de alto rendimento e para a emissão e entrega dos correspondentes certificados, por forma a permitir-se que os requerentes se candidatassem ao ensino superior, ao abrigo desse regime especial (proc. n.º 2175/11.4BELSB).

O TCA Norte, no processo n.º 1394/06.0BEPRT, com fundamento no direito de religião e culto, revogou uma decisão da 1.ª instância e intimou a entidade requerida a dispensar a requerente da realização de um exame que ocorreria num sábado, o dia santo para a organização religiosa de que fazia parte a requerente, e determinou, ainda, que se procedesse a uma nova marcação do exame, para dia não coincidente com sábado.

Com fundamento na defesa dos direitos de acesso aos tribunais e de garantia do princípio da tutela jurisdicional efectiva, foi determinada a intimação de uma câmara municipal a aprovar e a assinar uma proposta de aditamento a um protocolo de acordo com vista ao funcionamento de um tribunal arbitral e a pronunciar-se sobre três cláusulas desse protocolo. Em causa estava a conduta da câmara, que na sequência da alteração de um alvará de loteamento e do acordo sobre a correspondente compensação indemnizatória - acordo vertido no indicado protocolo - retardava a possibilidade de o particular dar início ao processo de constituição do tribunal arbitral, previsto como o competente para a resolução dos litígios relativos àquele protocolo (proc. n.º 1088/08.1BESNT).

Com fundamento nos direitos à liberdade de informação e de imprensa, do direito de participação na vida pública e do direito à igualdade de oportunidades e tratamento, foi requerido por um candidato presidencial que as entidades demandadas, dois canais nacionais de televisão, fossem intimadas a assegurar a participação efectiva e em igualdade, de todos os candidatos nos debates televisivos e nas entrevistas que viessem a ser agendados para o período de campanha eleitoral (esta acção improcedeu – proc.n.º 2831/05.6BELSB. Foi depois declarada a extinção da instância por inutilidade superveniente da lide, pelo TCA Sul no Ac. n.º 1498/06, de 18.05.2006).

Noutros dois processos, com fundamento nos direitos à reserva da vida privada, à inviolabilidade das comunicações telefônicas e ao sigilo de correspondência, foi intimada a entidade requerida a desentranhar do processo disciplinar do requerente certas certidões interceptadas no âmbito de um processo-crime e a entregá-las ao requerente (procs. ns.º 1310/09.7BELSB e 2963/06.3BELSB). Numa situação semelhante, foi rejeitada a intimação e foi interposto recurso para o STA. O STA veio a revogar a decisão proferida e decidiu intimar a Federação Portuguesa de Futebol a proceder àquele desentranhamento e à devolução das certidões ao requerente (proc. n.º 1784/08.3BELBA, a que correspondeu o Ac. de 30.10.2008, no proc. n.º 878/08 do STA, com um voto de vencido).

Com fundamento na defesa do direito ao trabalho e à segurança, foi julgada procedente uma intimação em que se discutia um protocolo celebrado por uma câmara municipal, para a instalação de feirantes e tendas, no período em que se iriam celebrar as festas da Virgem das Dores. Foi intimada aquela câmara para que não utilizasse ou permitisse a ocupação do espaço público municipal, em frente ao estabelecimento do Requerente, de modo diferente ao acordado entre este e a comissão de festas (proc. n.º 1156/08.0BEBRG).

Procedeu, também, parcialmente, um pedido para que fossem renovados os cartões de acesso e de acesso restrito a parte das instalações da empresa Aeroporto de Portugal, SA (ANA), apresentada por trabalhadores de uma outra empresa que aí prestava serviços. Foi julgado nesta acção, que a decisão de renovação dos cartões encerrava competências discricionárias. Mas intimou-se a Requerida a que concedesse a audiência prévia e para que procedesse às diligências de prova que fossem requeridas. Esta acção foi apresentada como um pedido de suspensão de eficácia, que veio a ser convolado (proc. n.º 177/10.7BELSB; foi confirmado pelo TCA Sul, no rec. n.º 6676/10, de 14.10.2010).

Num outro caso, em que acabou por se verificar uma improcedência do pedido, um trabalhador de uma empresa que prestava serviços nas instalações do aeroporto, requeria para que fosse a ANA intimada a conceder-lhe o cartão de acesso às áreas restritas e reservadas do aeroporto, para que aí pudesse continuar a laborar (proc. n.º 1834/09.6BELSB).

Verificaram-se vários pedidos para que fossem emitidos vistos de residência a familiares do requerente para efeitos de reagrupamento familiar, com decisões de improcedência (v.g. proc. n.º 46/05.2BELSB) e de procedência (v.g. procs. ns.º 260/10.9BELSB, 2137/09.1BELSB e 1947/09.4BELSB). Em três destas situações foi suscitada a ilegitimidade do requerente e foi julgada improcedente a excepção suscitada (procs. ns.º 45/10.2BELSB, 2313/10.4BELSB e 2567/06.0BELRS. Cf. ainda Acs. do TCA Sul ns.º 6316/10, de 17.06.2010 e n.º 7208/11, de 03.03.2011). Mas

verificaram-se, também, decisões do TCA Sul no sentido da procedência da exceção de ilegitimidade, tendo o STA admitido recurso de revista sobre esta matéria e julgado pela não verificação da invocada ilegitimidade (Ac. do TCA Sul n.º 6606/10, de 09.12.2010 e Acs. do STA n.º 442/11, de 02.06.2011, n.º 442/11, de 27.07.2011 e n.º 113/11, de 03.05.2011).

Foi julgado procedente um pedido para que uma Câmara fosse intimada a limpar as fossas sépticas da moradia dos requerentes, invocando-se a defesa ao ambiente sadio e ecologicamente equilibrado e a obrigação de promoção e preservação da saúde (proc. n.º 343/08.5BELLE).

Num outro processo, foi determinada a emissão, por um Ministério, da documentação comprovativa de que o requerente era cidadão nacional, com fundamento no direito à identidade pessoal (processo n.º 1136/11.8BELSB). Num pedido similar, foi a entidade demandada condenada a aceitar o pedido de cartão de cidadão formulado pela requerente e a proceder às diligências necessárias com vista à comprovação dos dados pessoais da interessada e à emissão, se nada mais obstasse, do cartão de cidadão (proc. n.º 2239/10.1BELSB). Mas, numa outra situação, em que se formulava a mesma pretensão, foi considerado inexistirem, no caso, os pressupostos de urgência e indispensabilidade e foi determinada a inidoneidade do meio utilizado (proc. n.º 1407/11.3BELSB).

Em diferente processo, invocando-se os direitos ao trabalho e à integridade pessoal, foi deferido um pedido para que o Ministério da Educação decidisse acerca de um destacamento da requerente, professora, que havia visto excluída a sua candidatura a destacamento por condições específicas, por ser doente e pretender trabalhar no concelho de residência onde gozava do apoio médico que precisava (proc. n.º 1221/09.6BEVIS).

Refere-se, também, um pedido de intimação para que a Caixa Geral de Aposentações determinasse a sujeição da requerente de uma pensão de aposentação por incapacidade, a uma junta médica de revisão. Na 1.ª instância foi determinada a rejeição da petição inicial por inadequação do meio, decisão revogada pelo TCA Norte, que mandou conhecer o pedido quanto ao mérito, por não existir outro meio cautelar, nomeadamente antecipatório, que assegurasse a situação, sob pena de se esgotar a própria decisão principal. Foi, depois, considerada improcedente a acção, por no caso existirem poderes discricionários da Administração, a quem o tribunal não se podia substituir (processo n.º 887/11.7BRG). Noutra situação, semelhante, após uma rejeição inicial e revogação da decisão pelo TCA Sul, foi também julgado improcedente um pedido para ser determinada a aposentação por incapacidade da requerente, por não ficar comprovada essa incapacidade. Procedeu-se a audiência de julgamento, com prova testemunhal e pericial e foi julgado prejudicado um outro pedido formulado, para que se realizasse uma nova junta médica, por a mesma, entretanto, ter ocorrido (proc. n.º 50/07.6BELLE).

Notamos, que apesar de nestes casos se ter aceitado o uso deste meio processual, verificam-se, também, rejeições de pedidos de concessão de pensões de aposentação ou para que a entidade requerida fosse condenada a realizar nova junta médica (v.g. proc. n.º 230/06-1BELSB e Ac. do TCA Sul n.º 542/05, de 16.02.2005). Encontramos, ainda, rejeições de pedidos para a atribuição de uma pensão de aposentação antecipada (cf. proc. n.º 1564/10.6BESNT e Ac. do TCA Sul n.º 6997/11, de 03.02.2011).

O TCA Sul, nos recs. n.º 3290/07, de 31.01.2008 e n.º 2539/07, de 06.06.2007, após rejeições em 1.º instância, de intimações em que se requeria uma pensão de aposentação, por o requerente se considerar, num caso, incapaz para o trabalho, e noutro, com direito a uma pensão unificada, revogou tais decisões e determinou o prosseguimento dos processos com o conhecimento do mérito. Alegou o TCA que em causa estava o direito à segurança social, que encerrava quer uma vertente de natureza pessoal, quer patrimonial e que verificava a impossibilidade do uso de outro meio processual que acautelasse a situação (cf. a propósito do Ac. do TCA Sul n.º 2539/07, de 06.06.2007, Jorge Reis Novais, “*Direito, Liberdade ou Garantia*”: *uma noção constitucional imprestável na justiça administrativa?*” in *Cadernos de Justiça Administrativa*, n.º 73, Braga, Cejur, Centro de Estudos Jurídicos do Minho, págs. 44 e ss).

Ao invés, num outro processo em que se pedia a condenação da entidade requerida a deferir o pedido de pagamento de contribuições e a reconhecer o direito à reforma do requerente, com efeitos a data muito próxima, nos termos do Regulamento da Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores, após a procedência do pedido dada pela 1.ª instância, veio a decisão ser revogada pelo TCA Sul, por se entender que o meio utilizado era inadequado (proc. n.º 2583/09.0BELSB e Ac. do TCA Sul n.º 6235/10, de 27.05.2010).

Foi julgada improcedente uma intimação para que a Conservatória do Registo Civil procedesse ao casamento dos requerentes, o que fora recusado por falta de autorização de residência para o cônjuge mulher permanecer no território nacional (considerando-se que tal fiscalização incumbia também à Conservatória e que a recusa era legal e lícita – processo n.º 2167/10.0BEPRT).

Ao abrigo do direito de manifestação, foi conhecida e julgada improcedente uma intimação, apresentada pela Associação de Praças da Armada, a impugnar um acto do Governador Civil a indeferir o pedido para realizarem uma manifestação (por não terem indicado o sentido da manifestação) (proc. n.º 2144/05.3BELSB).

Foi julgado improcedente (por não ficar provada a violação do direito invocado) um pedido formulado por dois partidos políticos, para que uma câmara e a Polícia de Segurança Pública permitissem a continuação dos

actos preparatórios tendentes ao exercício do direito de reunião (proc. n.º 978/05.8BEVIS).

Também se conheceu o mérito e foi julgado improcedente o pedido, numa situação em que se discutia quem deveria integrar as reuniões do Conselho Científico de uma escola superior (com decisão de 1.ª instância no proc. n.º 123/05.0BECTB, confirmada pelo TCA Sul pelo Ac. n.º 773/05, de 02.06.2005). Mas, já em outra situação, em que se pedia a convocação de certos professores para integrarem as reuniões do Conselho Científico de uma escola, a acção foi rejeitada por se considerar não se mostrarem preenchidos os pressupostos do artigo 109.º do CPTA (proc. n.º 318/06.9BELSB e Ac. do TCA Sul n.º 1560/60, de 18.05.2006).

Num outro processo, em que se aceitou o uso deste meio processual, mas veio a improceder a pretensão, pedia-se a admissão do requerente a ser inscrito na licenciatura de geografia, sem qualquer acrescento da carga horária, alegadamente por ter-se extinguido o anterior curso em que se encontrava inscrito e não lhe deverem ser aplicáveis as regras adoptadas na sequência do processo de Bolonha. Invocava-se a defesa da liberdade de ensino e de escolha da profissão (processo n.º 76/10.2BECBR).

Igualmente, numa intimação que depois foi julgada improcedente, requeria-se a condenação de uma universidade a entregar um certificado de habilitações de grau de licenciado, por face ao regime de transição para o processo de Bolonha entender o requerente que lhe deveria ser conferido tal grau e certificado (proc. n.º 1956/07.8BEPRT).

Foi também pedida a intimação de uma comissão de selecção de um concurso especial de acesso a um curso superior, para aceitar determinado documento comprovativo dos trabalhos realizados, com o consequente acesso da requerente ao curso em causa. Esta acção foi julgada improcedente em 1.ª instância e foi convolada para um pedido de providência cautelar. Interposto recurso, o TCA Norte revogou a decisão de 1.ª instância e determinou a baixa dos autos para conhecimento do mérito da acção como intimação. Foi depois julgado o pedido improcedente (proc. n.º 2532/08.3BEPRT).

Num diferente processo, um advogado requeria para que fosse condenada a respectiva ordem profissional a aumentar-lhe a nota do exame de avaliação e de agregação, sendo-lhe depois conferido o título de advogado (processo n.º 2242/07.9BEPRT, com decisão de improcedência, confirmada pelo TCA Norte).

Num outro pedido, uma médica, invocando o direito e o dever de formação, requeria a intimação para ser-lhe permitido participar num congresso médico e para serem as correspondentes ausências consideradas como faltas justificadas. Após a convolação oficiosa da acção de reconhecimento de direitos para uma intimação, o pedido foi julgado improcedente (proc. n.º 2345/08.2BELSB).

Com fundamento no direito ao trabalho e à liberdade de profissão, foi apreciado (e julgado improcedente) um pedido para que a entidade requerida fosse intimada a deferir o requerimento do requerente para que fosse abatido aos quadros e assim pudesse aceitar um lugar no quadro de pessoal de um hospital, para o qual havia ficado graduado após concurso (proc. n.º 2401/5.9BELSB).

Num outro processo era requerida a concessão de uma licença especial para que o requerente pudesse candidatar-se e (eventualmente) vir a exercer um cargo público. Invocava-se o direito à participação política (acção que foi julgada improcedente – proc. n.º 2269/05.5BELSB).

Também se conheceu o mérito e foi julgado improcedente um pedido em que se discutia a apreciação de uma retoma de funções por banda de um vereador que havia suspenso o mandato (por em causa estarem poderes discricionários da Administração – proc. n.º 54/08.1BEPNF).

Improcedeu um pedido em que se discutiam os serviços mínimos a observar durante a greve (este processo foi officiosamente convolado de um pedido de suspensão de eficácia para uma intimação para protecção de direitos, liberdades e garantias – proc. n.º 1551/05.6BELSB. Esta decisão foi confirmada pelo TCA Sul no Ac.n.º 1130/05, de 10.05.2007). Pelos Acs. do STA n.º 35/06, de 06.04.2006, 35/06 de 25.06.2006 e 599/07, de 14.08.2007, foram confirmadas, em revista, decisões de improcedência relativas à fixação de serviços mínimos, para assegurar a realização de exames nacionais, num caso de greve de professores. Num outro processo, também com fundamento no direito à greve, que foi intentado por um Sindicato contra uma empresa municipal, foi pedido para que se determinasse a cessação de laboração de todos os autocarros e dos trabalhadores das empresas contratadas pela requerida para assegurar os serviços mínimos durante a greve (esta acção também improcedeu – proc. n.º 1559/04.9BEVIS).

Improcedeu, igualmente, um pedido para que uma Câmara fosse intimada a emitir uma licença especial de ruído para a realização de um espectáculo de música integrado num festival que se avizinhava para data próxima (proc. n.º 724/05.6BESNT).

Foi julgado improcedente um pedido para que uma Câmara deferisse um requerimento de alargamento do horário de funcionamento de um estabelecimento (proc. n.º 808/06.3BESNT).

Foi também julgado improcedente um pedido para que o Instituto Nacional de Estatística (INE) substituísse a redacção de uma pergunta dos Censos 2011 (Proc. n.º 803/11.0BELSB).

Verificou-se, ainda, uma decisão de 1.ª instância, de improcedência, num caso em que a requerente, arrendatária, pedia a condenação de uma Câmara para que intimasse os proprietários do correspondente prédio a executarem obras de conservação no andar arrendado ou para as executar o

próprio município no caso de incumprimento desses proprietários. Invocava a requerente o direito a escolher a sua habitação, porquanto estava realojada noutra local e pretendia instalar-se no imóvel arrendado depois da conclusão das obras de conservação. Após uma decisão inicial de rejeição, o TCA Sul revogou tal decisão e determinou a baixa dos autos (proc. n.º 264/09.4BELSB e Ac. do TCA Sul n.º 6347/10, de 10.02.2011).

Em sede de defesa do direito à habitação foi julgada improcedente uma intimação para que fosse atribuído um diferente fogo municipal a uma família realojada, por o filho ser obeso e o local ter dimensões reduzidas (processo n.º 545/10.4BELSB). Esta decisão veio a ser revogada pelo TCA Sul pelo Ac. n.º 7188/11, de 17.03.2011.

Num outro processo pedia-se a intimação do Requerido a reconhecer e a permitir a um director de serviços, que trabalhava diariamente num edifício do ministério, o direito de livre-trânsito e de acesso a esse edifício. Após a rejeição do pedido, por inidoneidade do meio utilizado, por acórdão do TCA Sul, foi determinada a convolação da acção de intimação para uma providência cautelar (e veio, depois, o requerente a desistir da instância - proc. n.º 1192/04.5BELSB e Ac. do TCA Sul n.º 270/04, de 30.09.2004).

Num caso em que o tribunal de 1.ª instância convolou a intimação para uma providência cautelar com um decretamento provisório, ao abrigo do artigo 131.º do CPTA, o TCA Sul revogou esta decisão e determinou a baixa dos autos para aí prosseguirem como intimação. Em causa estava um pedido para que uma ordem profissional atribuisse ao requerente o respectivo título de inscrição como membro efectivo na ordem, para este poder desempenhar a sua profissão (Ac. do TCA Sul n.º 7919/11, de 06.10.2011).

Por fim, uma última nota aos Acórdãos do Tribunal Constitucional (TC), que se pronunciaram pela não inconstitucionalidade do artigo 109.º do CPTA, ao encarar esta intimação como um meio de tutela residual (Acs. do TC n.ºs 5 /2006, de 03.01.2006 e n.º 198/2007, de 14.03.2007).

#### **IV – Conclusões – a caminho da defesa dos direitos fundamentais...**

Face ao exposto, como conclusões a retirar deste estudo, indicamos, em primeiro lugar, o mau uso que foi dado a meio processual pelos particulares. Esse mau uso é expresso pelo facto de entre as 507 intimações que foram apresentadas (até 15 de Outubro de 2011) nos tribunais de 1.ª instância, nem 15% terem sido alvo de uma decisão de mérito e de apenas em cerca de 8% desses processos ter havido uma decisão de procedência (ou procedência parcial) do pedido. Dito de outra forma, na grande maioria dos casos foi inapropriado o uso dado pelos particulares a este meio processual urgente.



Corolário da urgência deste meio processual, verifica-se existir um número significativo de extinções da lide, por inutilidade superveniente.

Observa-se, também, que só um décimo das intimações foi alvo de recurso para os tribunais superiores. Ou seja, a decisão destas intimações, na prática, pertenceu, sobretudo, à primeira instância.

Na apreciação dos pedidos o tribunal tendeu a fazer um uso alargado do princípio da promoção do acesso à justiça e dos seus poderes de condução e de conformação do processo, quer corrigindo ou suprimindo officiosamente as falhas processuais das partes, quer determinando convocações officiosas, sempre que possível.

Foram apreciadas pelos tribunais tanto pretensões que visam a defesa de direitos, liberdades e garantias de carácter pessoal e elencados na Parte I, Títulos II e III da Constituição, como ainda pretensões que visam a salvaguarda, em primeira linha, de direitos económicos, sociais e culturais (do Capítulo I a III do Título III da Constituição).

Assim, entre as pretensões que foram apreciadas, encontramos, antes de mais, as relativas à defesa de direitos pessoais, à identidade pessoal, à cidadania e à deslocação e residência de estrangeiros no território nacional. Vemos intimações que visam a salvaguarda dos direitos a contrair casamento, à liberdade de religião e culto, à defesa do princípio da tutela jurisdicional efectiva, à protecção do direito à reserva de vida privada e à inviolabilidade das comunicações e ao sigilo correspondência.

Encontramos, também, pretensões para a protecção de direitos, liberdades e garantias de participação política, quer de participação na vida pública, quer relativas ao acesso a cargos políticos ou a participação em partidos políticos. Em conexão com estes direitos, aparecem pretensões em que se invoca a liberdade de informação, de imprensa e os direitos de reunião e manifestação.

Igualmente, este meio processual foi utilizado para a defesa de direitos, liberdades e garantias dos trabalhadores, indicados no capítulo III da CRP, como seja, o direito à greve.

Porém, verificam-se, ainda, situações em que a intimação para a protecção de direitos liberdades e garantias foi utilizada para a defesa de pretensões que, em primeira linha, serão relativas a direitos económicos, sociais e culturais, como o são os direitos ao trabalho, à segurança social, à habitação, ao ambiente e à qualidade de vida, ao ensino e ao acesso ao ensino superior ou à participação democrática no ensino.

No que concerne à defesa do direito ao trabalho, esse direito é associado aos direitos à igualdade e à integridade pessoal, ou, então, vem associado à liberdade de escolha e acesso à profissão, aos direitos dos trabalhadores consignados no artigo 59.º da CRP, ou, aos direitos à protecção da família.

Apuram-se, ainda, diversas situações em se apreciou pretensões em que avultava a defesa do direito à segurança social, como o sejam as relativas a pensões de aposentação. Nestes casos, quando a acção foi objecto de decisão de mérito, fez-se apelo à dimensão pessoal deste direito e ao direito à qualidade de vida, como expressão do direito à integridade pessoal e à dignidade da pessoa humana. No entanto, em certos casos, em tudo idênticos, julgou-se que a pretensão não cabia nos pressupostos do artigo 109.º do CPTA, por em causa estar um direito social.

O mesmo ocorreu com a defesa do direito à habitação. Tanto se conheceu pedidos que visavam, antes de mais, a defesa de tal direito, como se rejeitou os mesmos, por não caberem no âmbito do catálogo constitucional dos direitos, liberdades e garantias. Quando conhecido o mérito nestas acções, foram invocados, também, os direitos à igualdade e à integridade pessoal.

No que diz respeito aos direitos ao ensino e acesso ao ensino superior, são invocados em ligação com os direitos à igualdade de tratamento e de oportunidades, à liberdade de escolha e acesso à profissão ou ao princípio da igualdade na sua dimensão negativa (de tratar o que é diferente na medida da diferença), ou, ainda, com conexão aos princípios da segurança e confiança jurídica.

Quanto aos direitos ao ambiente e à qualidade de vida, aqui se incluindo as pretensões em que se visa obstar ao ruído, são tratadas pela jurisprudência como um direito de natureza análoga aos direitos liberdades e garantias.

Verifica-se, portanto, que na prática judiciária, reflexo dos casos práticos da vida, a delimitação das fronteiras entre a defesa de direitos, liberdades e garantias e de outros direitos económicos, sociais e culturais, é muito ténue ou indefinida. Consoante a situação do caso concreto, tal como é trazido a juízo, ora se liga o direito económico, social e cultural à correspondente dimensão pessoal do direito e se interconexiona com outros direitos, liberdades e garantias, subsumindo-se a pretensão no campo de aplicação da intimação para protecção de direitos, liberdades e garantias, ora se rejeita a petição invocando aquela natureza de direito económico, social e cultural.

Da nossa parte, entendemos aqui que o princípio do favorecimento processual inerente à defesa dos direitos fundamentais exige uma interpretação generosa do artigo 109.º do CPTA, devendo abarcar-se nestas intimações todas as pretensões em que se convocam, em primeira linha, direitos económicos, sociais e culturais, desde que estes direitos se encontrem completamente densificados e subjectivados em normas legais e se interconexionem, de forma directa e imediata, com outros direitos, liberdades e garantias. Nestas circunstâncias, tais direitos estruturalmente não se distinguem dos direitos de natureza análoga, que gozam do regime

previsto no artigo 109.º e ss. do CPTA (distinguindo-se apenas formalmente, por estarem inseridos no Título III da CRP) (cf. Jorge Reis Novais, “*Direito, Liberdade ou Garantia*”...”, *ob. cit.*).

É também este o sentido (de parte) da jurisprudência acima indicada, quando apreciou pretensões em que se requeria primordialmente a defesa de direitos económicos, sociais e culturais, que estavam a ser ameaçados ou na eminência de o serem e para cuja defesa não era possível ou suficiente, nas circunstâncias do caso, o decretamento de uma providência cautelar. Tais direitos, pela forma como se encontravam densificados e subjectivados, face ao caso concreto, por decorrência da força irradiante dos direitos, liberdades e garantias e do direito ao desenvolvimento da personalidade, foram tratados e subsumidos no âmbito desta intimação, não obstante a remissão literal do artigo 109.º, n.º1, do CPTA, para os direitos, liberdades e garantias e a restrição do artigo 20.º, n.º 5, da CRP, para os direitos, liberdades e garantias pessoais.

Ou seja, da apreciação ora feita destes processos de intimação, ressalta uma atitude claramente garantística e protectora dos direitos fundamentais adoptada pelos nossos tribunais, que não só alargaram, em vários casos, o campo de aplicação da intimação prevista no artigo 109.º e ss. do CPTA, para a defesa de direitos que, em primeiro lugar, são direitos económicos, sociais e culturais - apesar de se imbricarem com direitos, liberdades e garantias, nos moldes acima indicados - como procederam à convolação oficiosa de outras providências cautelares para uma intimação para a protecção de direitos, liberdades e garantias e supriram officiosamente, em muitos casos, as falhas de alegação das partes, visando desta forma alcançar uma decisão materialmente justa.

Uma última nota, relativa ao facto de nem sempre nas intimações que analisamos se verificar um interesse pessoal, concretamente individualizado e subjectivado por banda do requerente da intimação. Há, por exemplo, intimações apresentadas por sindicatos para a defesa de interesses não pessoais e individualizados dos seus associados. Igualmente, na intimação em que se discutia quem deveria fazer parte dos Conselhos Científicos de escolas ou em uma outra em que se pedia o alargamento do prazo de discussão pública de um projecto de revisão do Plano Director Municipal, ou, ainda, noutra em que se requeria que o INE substituísse a redacção de uma pergunta dos Censos 2011, não se tinha por base um interesse pessoal e individualizado, requerendo-se pedidos condenatórios com efeitos que extravasariam a esfera jurídica dos requerentes.

Feito este “apanhado” de cerca de oito anos de prática dos nossos tribunais, resta-me concluir que não só o Direito Administrativo e Processual Administrativo está sob a influência dos Direitos Fundamentais, como os nossos tribunais se renderam à raiz antropológica da Constituição, assente no primado da dignidade da pessoa humana, na interpretação e

aplicação que vêm fazendo deste novo meio processual, intimação para a protecção dos direitos, liberdades e garantias. Têm os nossos tribunais aplicado esta figura com uma largueza que não só vai para além texto literal da norma, como a têm associado aos seus novos poderes inquisitórios e de condução do processo, em ordem ao apuramento da verdade material, ao princípio *pro accione* e à garantia da tutela jurisdicional, de tal forma que nem legislador do CPTA, nem a doutrina que naquela data tanto defendeu este novo paradigma do processo administrativo, imaginaram.

Lisboa, 18 de Novembro de 2011.